PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0000562-93.2015.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : José Bernardo da Silva

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga

Impetrado : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO. BOLETIM INTERNO. VALIDADE. INGRESSO DA AÇÃO. INTERREGNO SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Decorridos mais de cinco anos entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão do

ato de licenciamento não ter publicado em Diário Oficial, porquanto é assente na jurisprudência pátria, que a publicação em Boletim de Serviços não constitui qualquer ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a prejudicial de prescrição e denegar a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/09, impetrado por **José Bernardo da Silva** em face de suposta omissão praticada pelo **Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, afirmando que ingressou no quadro da Polícia Militar do Estado da Paraíba, como Soldado, em 08 de fevereiro de 1980, mediante concurso público de provas e títulos, possuindo matrícula de nº 510.432-7. Todavia, em março de 1983, solicitou licença sem vencimentos para resolução de assuntos particulares, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento, sem, contudo, ter havido nenhum procedimento administrativo, nem publicação oficial do referido ato. Diante da imperfeição do ato, requer a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, notadamente por não restarem configurados prescrição e/ou decadência.

Informações prestadas às fls. 31/36, afirmando encontrar-se latente a prescrição do pedido do autor, porquanto se insurge contra ato administrativo já consolidado no tempo e pacificado pela sociedade, haja vista transcorridos "quase 32 anos sem que o Impetrante questionasse a legalidade de seu licenciamento a pedido, que se deu em 23 de maio de 1983" pugnando, pois, pela denegação da segurança.

Na apresentação de sua Defesa, o **Estado da Paraíba,** suscitou duas matérias prejudiciais ao direito do autor, a saber: a declaração

incidental do art. 48-A, § 14, da Constituição do Estado da Paraíba, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2014, por vício de iniciativa, e a decadência, ao tempo em que defende a validade da publicação de licenciamento realizado em boletim interno da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Ana Cândida Espínola**, fls. 60/71, opinou pela declaração da prejudicial da prscrição.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

No caso específico dos autos, identifica-se a impossibilidade de aferir o eventual direito líquido e certo do impetrante, que almeja, como visto, a reintegração nos quadros da polícia militar da Paraíba, ao argumento de que, no ato voluntário de licenciamento, não teria ocorrido a publicação de seu desligamento.

Refiro-me à prescrição da pretensão autoral.

Com efeito, o pleito formulado pelo impetrante não merece acolhimento, face ao que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual

estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Observe-se:

> Art.1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na espécie, o próprio impetrante afirma que pediu licenciamento em **março de 1983**, todavia, o acionamento da demanda deu-se em **04 de fevereiro de 2015**, fl. 02, ou seja, mais de 30 anos do pedido de licença, não havendo dúvidas, portanto, acerca da incidência dos efeitos da prescrição quinquenal.

O posicionamento ora proferido encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para vindicar a reintegração no serviço público, deve-se atentar ao prazo quinquenal:

> **ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL 11.817/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 280. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No que se refere ao artigo 128 do CPC, "tendo sido a controvérsia decidida

dentro dos limites delineados na inicial, não se há falar em julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 36.233/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, dje 28/08/2012). 3. Em hipótese semelhante, esta corte decidiu que "o acolhimento da alegação de que a Lei estadual n. 11.817/2000 deve ser aplicada em detrimento do Decreto n. 20.910/32 demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, o que desborda dos estreitos limites do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF" (AgRg no AREsp 15.449/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, dje 06/09/2011). 4. **Ademais, conforme precedentes deste tribunal, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura de ação que visa impugnar ato administrativo que determinou licenciamento de policial militar, nos termos do Decreto nº 20.910/1932**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 211.163; Proc. 2012/0159341-5; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 29/05/2014) – negritei.

Esse é, também, o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE BOLETIM INTERNO DA PM NULO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL

QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 1. Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, nego seguimento ao presente recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada. (TJPB; APL 0086768-29.2012.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2015; Pág. 10) - negritei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou

> municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei. (TJPB; APL 0006266-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15) – destaquei.

A mesma visão teve a representante do *Parquet*, que assim pontuou à fl. 66:

> (...) Conforme se observa dos autos, o ato impugnado ocorreu no ano de 1983, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer provocação do apelante. Observa-se que o prazo legal para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, conforme preceitua o Decreto nº 20.910/32.
> Por outro lado, o autor não buscou sanar a suposta ilegalidade no prazo legal, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, uma vez que a prescrição quinquenal atinge o ato administrativo, independente de ser nulo ou ineficaz, não havendo que se perquerir sibre sua validade.
> Assim, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada neste caso.

Ademais, afirma o impetrante que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

É assente na jurisprudência, notadamente no neste Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços e não em Diário Oficial não constitui qualquer ilegalidade. Confira no seguinte precedente:

> **APELAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO, PAGAMENTO DE RETROATIVO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SOLDADO LICENCIADO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INOCORRÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO POR VÍCIO FORMAL NA PUBLICAÇÃO DO ATO NO BOLETIM INTERNO. ARGUMENTO EM DESCOMPASSO COM ESTATUTO DA PM/PB. LESÃO PERPETRADA NA DATA DAQUELA PUBLICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. O desligamento ou exclusão da organização policial militar em que serve deverá ser feito após publicação em diário oficial ou em boletim da corporação do ato oficial correspondente. Como o ato de licenciamento foi veiculado na edição do boletim interno publicado em 04/10/1982, o apelante teria até 01/07/ 1988 para proceder à provocação do órgão judicial, encontrando-se a pretensão material prescrita, por ter ocorrido ajuizamento da demanda tão somente em 04/09/2012.** (TJPB; APL 0106600-48.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 10/03/2015; Pág. 15)

Dita conjuntura torna imperiosa a declaração de decadência do pedido formulado, porquanto, transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data da publicação em boletim interno que dá ciência ao militar do seu ato de licenciamento voluntário e o ajuizamento deste *mandamus.*

Outrossim, à guisa de esclarecimento, destaco não ser a hipótese de se declarar a inconstitucionalidade incidental da Emenda n.° 37/2014, da Constituição do Estado da Paraíba, não apenas pelo acolhimento da prescrição autoral, mas, por falta de repercussão ao caso em testilha, como bem sedimentou o precedente do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no Acórdão/decisão do Processo nº 20045927420148150000, 2ª Seção Especializada Cível, j. Em 10-02-2015, destacado na parte que nos importa:

> 1. Tratando-se de mandado de segurança e não de ação ordinária, à míngua de prova pré-constituída em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de veracidade dos assentamentos funcionais colacionados pelo Impetrado, dotados de fé pública, que indicam a natureza voluntária dos licenciamentos impugnados pela impetração. 2. O raciocínio segundo o qual a ausência de publicação do ato no Diário Oficial impede o transcurso do prazo prescricional e do prazo decadencial (art. 23 da Lei Federal n.° 12.016/09) não se aplica quando o licenciamento foi implementado a pedido do próprio militar interessado, que não pode alegar desconhecimento por ter, ele próprio, requerido seu desligamento. 3. Por força da presunção retromencionada, tomando-se por premissa que os licenciamentos foram voluntários, sua deflagração pelos próprios Impetrantes demonstra ciência inequívoca dos atos, tenham ou não sido publicados no Diário Oficial do Estado, havendo nítida

diferença em relação aos casos em que o licenciamento é determinado de modo ex officio. Precedente de minha relatoria cujo raciocínio não se aplica a este caso concreto. 4. Considerando que os atos de licenciamento impugnados foram requeridos e publicados no Boletim Interno da PM na década de 1990, não foi observado o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança. **5. O §14 do art. 48-A da Constituição Estadual, incluído pela Emenda n.° 37/2014, ao preceituar que o militar licenciado por ato inválido deve ser reintegrado à Corporação, não trouxe qualquer inovação no plano normativo, apenas repetindo um preceito lógico da Teoria Geral do Direito Administrativo segundo o qual um ato nulo deve ter seus efeitos fulminados pelo Judiciário, sem trazer qualquer regra de interrupção ou de suspensão de prazo prescricional ou decadencial, razão pela qual a modificação constitucional não repercute no julgamento do caso concreto.**

Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a autoridade coatora que integra a Fazenda Pública estadual sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DENEGAR À SEGURANÇA**.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da

Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator